



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003280/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.996 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DA BAHIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

PEÇA RECURSAL QUE APRESENTA TESES INCOMPATÍVEIS COM O QUE DOS AUTOS CONSTAM. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DOS AUTOS E A ALEGAÇÕES RECURSAIS. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA TESE DO DIVÓRCIO IDEOLÓGICO DO STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.158.723-9 - CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 06 a 09, com período de apuração de 01/2005 a 12/2005, segundo Termo e Início de Ação Fiscal – TIAF, de fls. 20 e 21.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 06/06/2008, conforme AR, de fls. 68.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões impugnatórias acostadas, as fls. 72 a 74, recebida, em 04/07/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 75 a 134.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 135 e 136.

O órgão julgador de primeiro grau pelo Despacho nº 48 - 6ª Turma da DRJ/SDR, datado de 12/03/2009, fls. 137 e 138, baixou os autos em diligência para que o contribuinte regularize a representação processual.

Consta, as fls. 139 e 140, a anexação da Ata da Assembleia Geral Ordinária triênio 2007/2010.

A DRJ/SDR emitiu o Acórdão nº 15-21.061 - 6ª, datado de 29/09/2009, fls. 142 e 143, por meio do qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 29/04/2010, conforme AR, de fls. 147.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 150, com razões recursais, as fls. 151 a 154, acompanhado dos documentos, de fls. 155 a 179, remetida via postal, conforme envelope de remessa, postado em 27/05/2010.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 183 e 184.

O processo foi remetido ao CARF, fls. 184.

Os autos foram devolvidos pelo CARF à origem, conforme Despacho nº 2803-184, de fls. 185 a 186, tendo em vista possível falha na peça recursal.

A DRF em Salvador juntou aos autos os documentos, de fls. 223 a 253, informando, ainda, pelo despacho, de fls. 257, que a peça recursal foi redigitalizada e a falha sanada, sendo a nova peça cópia fiel da que se encontra nos autos físicos.

Os autos foram devolvidos ao CARF, fls. 257.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Esclareço, inicialmente, que nos termos da divisão proposta pela recorrente em sua peça recursal, o item que ela denominou de I – FATOS está completamente dissociado da realidade, pois em um primeiro momento a DRJ baixou os autos em diligência, devido a falha na representação processual. Contudo, tal falha foi sanada com a apresenta da ATA da AGO – triênio 2007/2010 e a representação regularizada, veja o diz o julgador *a quo* em seu acórdão.

O impugnante foi cientificado do Auto de Infração em 06 de junho de 2008. A impugnação, tempestivamente apresentada em 04/07/2008, foi juntada às fls. 62/64 e está subscrita pelo Sr. Manoel Ferreira Sereno, inscrito no CPF sob o nº 760.447.778-04, que afirma ser o diretor vice-presidente do SINDEREC. A ata da Assembléia Geral Ordinária ocorrida em 05 de janeiro de 2007, juntada às fls. 1398/140, comprova que o subscritor da impugnação foi eleito para o cargo de primeiro vice-presidente da entidade autuada.

De acordo com a alínea "a" do art. 26 do Estatuto (fls. 88), compete ao Presidente "representar o Sindicato perante a Administração Pública e junto aos diversos órgãos sindicais, podendo, entretanto, para o fiel cumprimento desses fins, delegar poderes (...)". De acordo com o art. 27 do mesmo Estatuto (fls. 85), compete ao 1º vice-presidente "substituir o presidente/em suas ausências ou impedimentos (...)".

Resta, portanto, demonstrada a legitimidade do subscritor da impugnação, razão pela qual dela tomo conhecimento.
(destaquei).

Independentemente, deste equívoco o recurso seria conhecido e julgado, pois a representação processual desde o primeiro grau foi demonstrada.

Fiz a ressalva apenas para demonstrar o desacerto da tese.

Ao retomar a análise da peça recursal naquilo que a recorrente denominou de II – DA DEFESA, verifica-se que esta não tem relação com os fatos apresentados nos autos, pois o lançamento decorre do não cumprimento de dever instrumental (obrigação acessória), conforme consta da descrição sumária da infração e dispositivo legal infringindo, fls. 01.

Neste autos em momento algum foi:

- questionada a localização ou o recolhimento das fontes pagadores em GFIP ou nas GPS;

- levantado qualquer valor, salvo o da própria multa aplicada neste auto e fixada em lei;
- realizada glosa de qualquer espécie nestes autos;

Os presentes autos apenas relatam, demonstram e comprovam a não apresentação no curso da ação/procedimento fiscal dos documentos listados no itens 9.1 e 9.2 do REFISC, de fls. 08.

Além do que, a peça recursal é desconexa com narração dos fatos confusa e incongruente.

Desta forma, ante a absoluta falta de relação entre os fatos, os elementos narrados nos autos e o que apresentado na peça recursal impõe-se a aplicação da teoria do divórcio ideológico construída no Supremo Tribunal Federal – STF, como a seguir transcrito.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Assim sendo, rejeito todos os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de relação entre as teses recusais apresentadas e o que dos autos constam.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.